

PARECER Nº 197/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 15880/2022

**Autor:** Demílson Nogueira

**Assunto:** Projeto de lei que “Dispõe sobre a alteração do nome da Rua 20, nº 903, Bairro Boa Esperança, para Rua Professor Sabino Albertão Filho.”

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, autoria do Vereador em epígrafe, o qual dispõe sobre a denominação de logradouro.

Com efeito, o referido projeto tem como escopo nomear a Rua 20, nº 903, Bairro Boa Esperança, para Rua Professor Sabino Albertão Filho.

Em manifestação anterior, a CCJR apontou a necessidade de saneamento dos autos, em virtude da ausência de documentação imprescindível para o prosseguimento do feito, qual seja, o croqui da localização do logradouro objeto da presente proposição.

Em resposta, o Parlamentar encaminhou a documentação solicitada, de modo que vieram os autos para nova manifestação desta comissão.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**II.I – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em **conformidade com o processo legislativo** constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, **em especial o Regimento Interno**.

**Pois bem.**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, posto que o conteúdo normativo constante na proposta se insere efetivamente à definição de interesse local, já que pretende denominar bem público pertencente ao patrimônio do Município.



Vejamos:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.*  
(CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4ª. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ainda, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposta não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do artigo 37, § 1º, da CF/88), de modo que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade.

Por fim, no que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019 (RE 1151237), que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos.

Em relação aos requisitos estabelecidos na Lei municipal 2554/88, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá, verifica-se, primeiramente, que se trata de primeira nomenclatura, motivo pelo qual é **dispensável** que o processo seja acompanhado da comprovação de consulta prévia aos moradores próximos ao logradouro.

Após o saneamento o autor juntou croqui da localização do logradouro, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 2554/88. O requisito foi devidamente atendido, portanto.

Ante o exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pela aprovação da presente proposição.

## **II.II - REGIMENTALIDADE**

O projeto atende ao PL atende as exigências regimentais.

## **III – REDAÇÃO**

O projeto não plenamente as atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, merecendo EMENDA de REDAÇÃO.

### **EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA**

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO NOME DA RUA 20, NO BAIRRO BOA ESPERANÇA PARA RUA SABINO ALBERTÃO FILHO.



**EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO TEXTO DO ART. 1º:**

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua 20, no Bairro Boa Esperança para Rua Sabino Albertão Filho.

Necessário se faz distinguir a nomenclatura da Via pública de sua numeração.

O que pretende o autor da matéria é modificar o nome da Rua, mas ao citar o número 903 da rua 20, o autor confunde o nome da rua com a numeração das edificações.

A nomenclatura das vias públicas é matéria de atuação legislativa, no entanto, a numeração das edificações é tarefa do órgão executivo.

Desta maneira, cabe à lei alterar tão somente o nome da Rua 20.

**IV - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela **APROVAÇÃO com Emendas de Redação** deste Projeto de Lei.

**V - VOTO**

VOTO DO RELATOR PELA **APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 6 de junho de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003800390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 07/06/2023 13:13

Checksum: **911FBF0A3158CE6F3F10CEBA1D39CFB5DE3237A29386253AF90E0BC709B509E0**

